



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo nº** 12466.001107/98-09  
**Recurso nº** 303-126.102 Especial do Procurador  
**Matéria** VALOR ADUANEIRO  
**Acórdão nº** 03-06.245  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 08/04/1994 a 15/12/1994

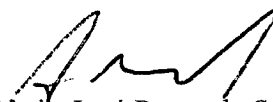
NULIDADE. ART. 59, II, DO DECRETO 70.235/72.

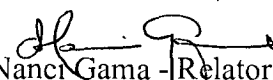
Há que ser declarada a nulidade do processo a partir do ato formal de ciência da decisão de primeira instância pelo sujeito passivo, a luz do artigo 59, inciso II, do Decreto 70235/72, tornando nula a decisão de segunda instância administrativa, em obediência ao princípio constitucional de ampla defesa.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para declarar a nulidade dos atos processuais a partir da ciência da decisão de primeira instância, inclusive, devendo os autos retornar a DRF de origem para que os 2 (dois) sujeitos passivos sejam cientificados daquele acórdão.

  
Antônio José Praga de Souza - Presidente

  
Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 09/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Luiz Roberto Domingo, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Maria Cristina Roza da Costa, Nanci Gama, Antonio Carlos Guidoni Filho e Antônio José Praga de Souza.



Ausente, justificada e temporariamente, a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração exigindo o pagamento de Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$ 1.472.985,65 (um milhão, quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), já incluídos os juros e as multas, tendo em vista que, em ato de revisão aduaneira, foi constatada a declaração a menor do valor aduaneiros dos veículos para transporte de passageiros da marca MITSUBISHI importados pelo contribuinte.

Devidamente intimadas, os contribuintes CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX e MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. apresentaram as impugnações de fls. 699 a 727 e 739 a 762, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade, bem como a solicitação para a produção de provas e, no mérito, julgou procedente o lançamento, exarando a seguinte ementa (fls. 792 a 834):

*“NULIDADE DA AÇÃO FISCAL. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto no 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade.*

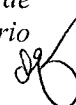
*DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. INOCORRÊNCIA. Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO. ALEGAÇÕES INTEMPESTIVAS. INADMISSIBILIDADE. Deixa-se de apreciar as razões de defesa complementares, trazidas em aditamento, que foram apresentadas cinco meses após encerramento do prazo legal de impugnação, face à ausência de dispositivo legal que autorize o acolhimento de alegações intempestivas.*

*PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. Dispensável a complementar produção de provas, por meio de perícia, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.*

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidades e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

*SOLIDARIEDADE PASSIVA. Caracteriza-se a solidariedade passiva tributária entre o representante exclusivo para comercialização de veículos de determinada marca e terceiro importador (mandatário*



*para os efeitos legais), quando este terceiro, ainda que seja uma trading, realiza em nome próprio importações e revendas de veículos dessa marca. Contratos firmados entre a representante exclusiva e diversas concessionárias, mencionando a intervenção desse terceiro nas transações comerciais reforçam a comprovação da solidariedade.*

**PRAZO DECADENCIAL. VALOR ADUANEIRO. FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA.** *Nos lançamentos por homologação, o direito de a Fazenda Pública apurar e constituir seus créditos relativos aos tributos aduaneiros extingue-se depois de cinco anos, contados do fato gerador.*

*O valor aduaneiro encontra-se no escopo das matérias atinentes ao despacho aduaneiro passíveis de revisão por parte da autoridade fiscal.*

*O prazo de cinco anos dias para a liberação da mercadoria anteriormente ao desembaraço, trata-se de período de tempo procedimental, relativo somente ao despacho aduaneiro, não se constituindo em prazo decadencial de formalização da exigência tributário.*

**REVISÃO DE OFÍCIO.** *Agindo o contribuinte em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deve proceder à revisão e se for o caso, exigir, por meio do lançamento, os tributos que deixaram de ser pagos, além dos demais acréscimos legais cabíveis.*

**VALOR ADUANEIRO. AJUSTES AO VALOR DE TRANSAÇÃO. ACRÉSCIMO. CABIMENTO.** *Integram o valor aduaneiro, as parcelas cobradas das concessionárias, sempre vinculadas à revenda de veículos importados, tendo por objeto a prestação de serviços pela representante da exportadora no País a essas concessionárias, relativos às atividades comerciais de concessão comercial de veículos automotores de vias terrestres, notadamente, ao licenciamento do uso diversificado da marca, expressões e sinais de propaganda dentre outros.*

**DECISÕES DA COSIT EM PROCESSO DE CONSULTA.** *As decisões COSIT em processo de consulta produzem efeitos somente em relação à matéria nelas tratada. Tais tipos de Decisões, por se constituírem exegese de textos legais específicos, não comportam interpretação extensiva.*

**INCIDÊNCIA DO IPI NA IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.** *O fato gerador do IPI na importação constitui o desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira, cuja base de cálculo é o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis. Uma vez majorado o valor de transação de mercadoria importada, em decorrência dos ajustes previstos no AVA, resta exigir de ofício a diferença do respectivo crédito tributário.*

*Lançamento Procedente."*



Conforme fls. 836 dos autos, o teor da decisão proferida pela DRJ somente foi informado ao contribuinte CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX, que apresentou Recurso Voluntário (fls. 838 a 872), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso (fls. 1019 a 1063), por entender que:

*“VALORAÇÃO ADUANEIRA - Valores pagos Importadoras às Detentoras do Uso da Marca no País. Os valores pagos por concessionárias às detentoras do uso da marca no país, pelos serviços efetivamente contratados e prestados no país, não constituem acréscimo ao Valor Aduaneiro da mercadoria, para cálculo dos tributos na importação. Inteligência dos artigos 1º - 8º e 15º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, e das Decisões COSIT nº 14 e 15/97.*

*PROVA PERICIAL. É de ser indeferida quando desnecessária para a formação da prova e do processo de convicção da decisão. Revisão Aduaneira. A revisão aduaneira é ato expressamente autorizado na lei, enquanto não decai o direito da Fazenda Nacional. Inteligência do artigo 173 do Código Tributário Nacional. SOLIDARIEDADE. Inaplicabilidade do art. 124 do código tributário nacional. Tendo o comissário importadora - agido em nome próprio por conta e ordem do comitente concessionárias - não há qualquer evidência, nem prova nos autos, que caracterize a alegada solidariedade de terceiros na operação. Não obstante, são inaplicáveis ao feito as normas da solidariedade da Medida Provisória 2.158, de agosto de 2001 e Lei 10.137/2002, por envolverem matéria de direito substantivo, de aplicação retroativa vedada, eis que o fato gerador das obrigações apuradas ocorreram em 1994, e o lançamento realizado em 1998*

*VALORAÇÃO ADUANEIRA.*

*Não provado a vinculação ou a ocorrência ou a ocorrência de situações que justifiquem os ajustes previstos no artigo 8º, Acordo de Valoração Aduaneira, impõe-se a aceitação dos valores de transação, nas operações de importação. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”*

Em face de referido acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 1068 a 1079), com base no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, sustentando, em síntese, que:

- preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 59, §1º, do Decreto nº 70.235/72, uma vez que o contribuinte MMC Automotores do Brasil Ltda. não foi intimada da decisão proferida pela DRJ de Florianópolis/SC;
- o valor das comissões pagas à empresa MMC Automotores do Brasil Ltda. pela concessão do uso da marca não foram oferecidas à tributação, em afronta ao disposto no artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira;

- ao contrário do afirmado no voto vencedor ora recorrido, as provas produzidas são suficientes para demonstrar o vínculo empresarial e econômico entre a MMC Automotores do Brasil Ltda. e a exportadora, bem como o fato de que reverterem à exportadora os valores recebidos a título de comissões pela concessão do uso da marca Mitsubishi.

- a empresa MMC Automotores do Brasil Ltda. autorizou a empresa COIMEX a promover atos relativos à importação de produtos Mitsubishi, desde que pudesse intervir nos contratos de compra e venda por encomenda que viessem a ser firmados com as concessionárias;

- a atuação da empresa MMC Automotores do Brasil Ltda. se dá no interesse da exportadora, correspondendo a um agente de vendas, que recebe um percentual sobre o preço dos veículos exportados para o Brasil a título de remuneração, e

- o Recurso Voluntário apresentado pela COIMEX não aborda questão relativa à responsabilidade solidária, pelo que deve ser declarada a nulidade da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes nesse ponto.

Com base no despacho nº 260/2005, a Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes conheceu o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, determinando a ciência dos contribuintes para, querendo, oferecerem contra-razões e, após, a remessa dos autos Câmara Superior de Recursos Fiscais para análise e julgamento.

Apesar de ter sido devidamente cientificado (fls. 249 e 250), o contribuinte não apresentou suas contra-razões ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Em 28 de novembro de 2005, as empresas CIA. IMPORTADORA E EXPORTADORA – COIMEX e MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. apresentaram suas contra-razões (fls. 1087 a 1104).

É o relatório.



## **Voto**

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em preliminar, requer a Fazenda Nacional seja declarada a nulidade da decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, uma vez que a empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., responsável solidária pelo crédito tributário objeto do presente processo, não foi intimada da decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento.

Com efeito, referida matéria já foi objeto de inúmeros julgamentos realizados nesta Casa, encontrando-se vencedor o resultado a que me filio, cujos fundamentos seguem abaixo:



Segundo disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por conseguinte, o artigo 59, inciso I, do citado diploma legal, dispõe que:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

Conforme se verifica, no presente caso, a ausência de intimação do contribuinte para cientificá-lo da decisão proferida em primeira instância gerou nulidade de todos os atos daí posteriores, tendo em vista que foram proferidos com preterição do direito de defesa da empresa MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., a quem não foi dada a oportunidade de apresentar Recurso Voluntário.

Vale dizer que a nulidade dos despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa é absoluta, uma vez que configura violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, no entendimento dessa Relatora, a nulidade ocorrida nos autos não pode ser suprimida por simples registro, em ata de julgamento, de manifestação da MMC concordando com a sua não notificação ou mesmo por petição em que essa declara expressamente que a falta de qualquer registro formal de intimação de decisão verificado até referida fase processual não será alegada como causa de nulidade.

Isto porque, a meu ver, a nulidade do processo por preterição do direito de defesa não pode ser colada a disposição pelo contribuinte, sendo, portanto, medida que se impõe, independentemente da vontade das partes.

Nesse sentido, cumpre destacar parte do voto proferido pela i. Conselheira Susy Gomes Hoffmann em processo que se discute situação idêntica a ora analisada, em que são partes os mesmos contribuintes, *in verbis*:

*“Na esteira do julgado acima citado entendo que também no presente caso houve descumprimento de formalidade essencial ao desenrolar do processo administrativo qual seja a intimação da decisão de primeira instância administrativa a uma das empresas que formam o pólo passivo da obrigação tributária instaurada por meio do auto de infração objeto do processo. Entendo que a ausência de tal intimação impediu a obediência ao princípio da ampla defesa e tal fato enquadra o presente caso na previsão do inciso II do artigo 59 do Decreto 70235/72, tornando nula a decisão de segunda instância administrativa.*

*Assim, não há como julgar o Recurso Especial ora interposto posto que necessária que seja, nesta oportunidade, declarada a nulidade do*



*processo a partir do ato formal de ciência da decisão de primeira instância pelo sujeito passivo COIMEX, inclusive.”*

Por todo o exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e acolho a preliminar suscitada, para declarar a nulidade dos atos processuais realizados a partir da ciência da decisão de primeira instância, inclusive, devendo os autos retornar a origem para que os dois sujeitos passivos sejam cientificados daquele acórdão.

  
Nanci Gama

